

**RESOLUÇÃO Nº 542, DE 17 DE MAIO DE 2014**

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2014, na forma do resumo abaixo:

CRN-2 - 1ª Reformulação Orçamentária - 2014

Receitas - R\$	Despesas - R\$
Receita Corrente: 2.132.116,87	Despesa Corrente: 2.132.116,87
Receita Capital: 260.000,00	Despesa Capital: 260.000,00
TOTAL: 2.392.116,87	TOTAL: 2.392.116,87

CRN-8 - 1ª Reformulação Orçamentária - 2014

Receitas - R\$	Despesas - R\$
Receita Corrente: 1.668.487,00	Despesa Corrente: 1.666.291,00
Receita Capital: 682.804,00	Despesa Capital: 685.000,00
TOTAL: 2.351.291,00	TOTAL: 2.351.291,00

ÉLIDO BONOMO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.011343-3/COP. Origem: Conselho Seccional da OAB/SC. Ofício n. 376/2013-GP. Processo 17/2013-CDT. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual 15.945/2013 alterando o limite das obrigações de pequeno valor de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos. Relator: Conselheiro Federal José Mário Porto Júnior (PB). EMENTA N. 017/2014/COP. Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 15.945/2013. Santa Catarina. Altera o limite das obrigações de pequeno valor de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Acolhimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 18 de março de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Mário Porto Júnior, Relator. PROPOSIÇÃO N. 2011.19.03573-02/COP (SGD: 49.0000.2012.002775-0/COP). Origem: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Assunto: Proposta de elaboração de Projeto de Lei para suprimir o art. 18, da Lei Complementar n. 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 018/2014/COP: Proposta de projeto de lei. Revogação do art. 18 da LC 95/2010. Tentativa de se coibir a prática de medidas provisórias e projetos de lei híbridos. Ausência de efeitos práticos. O dispositivo em questão trata de convalidação de norma que contenha inexatidão formal, mas desde que elaborada mediante processo legislativo regular. A norma que trata de diversos objetos dissociados entre si é incompatível com a legislação em vigor. Diante das evidências de desobediência destes preceitos legais e constitucionais pelo Congresso Nacional e da impossibilidade de enfrentamento do tema infraconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, indica-se a propositura de emenda à constituição. Redação a ser apresentada pela Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília - DF, 7 de abril de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014824-0/COP. Origem: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Ibaneis Rocha Barros Júnior. Me-

morando n. 30/2013-GOC/COP. Assunto: Projeto de Lei n. 6.752/2013. Acrescenta parágrafo ao art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil". Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 019/2014/COP. Projeto de Lei n. 6752/2013. Inexistência de incompatibilidade do exercício da advocacia com o de membro dos conselhos ou tribunais administrativos que não recebam remuneração de natureza salarial para o exercício da função de conselheiro ou julgador destes órgãos colegiados. Precedentes do Órgão Especial. Manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Adequação de redação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de abril de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.002496-7/COP. Origem: Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas. Memorando n. 11/2014-PNP. Assunto: Proposta de Ajuizamento de Ação Civil Pública para reparar violação de prerrogativas profissionais. Aplicação do artigo 22, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB pelos Tribunais Regionais Federais ao advogado dativo. Relator: Conselheiro Federal Wilson Jair Gerhard (SC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). EMENTA N. 020/2014/COP. Ação civil pública. Ajuizamento. Advogados dativos. Honorários fixados segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Art. 22, § 1º, do EAOAB. Honorários Dignos. Valorização do profissional da advocacia. Finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, I, da Lei n. 8.906/94). Acolhimento da proposição. Detalhamento dos pedidos ajustados à realidade de cada Estado. Assinatura conjunta e anuência das Seccionais, a serem instadas a adotar idêntica providência perante a Justiça Estadual. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de abril de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.007893-8/COP. Origem: Luiz Flávio Borges D'Urso - Presidente da OAB/SP. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 021/2014/COP. Lei n. 12.234/2012, que altera os artigos 109 e 110 do Código Penal. Prescrição retroativa com base na pena em concreto. Violação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do não retrocesso ou da proporcionalidade e da segurança jurídica. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a parte final do art. 2º da referida Lei n. 12.234/2010, que altera o § 1º e revoga o § 2º do art. 110 do Código Penal brasileiro. Supremo Tribunal Federal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator. MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2014.003139-0/COP. Embargos de Declaração. Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 036/2014-GPR. Assunto: Representações. Pedido de Intervenção. Medida Cautelar. Requerimentos. Liminar. Art. 81, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Embdo.: Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Stuart Santos OAB/MS 10637; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449. Embdo.: Acórdão de fls. 903/909. Reqtes: Advogados Aldivino Antônio de Souza Neto OAB/MS 7828; André Luís Xavier Machado OAB/MS 7676; André Stuart Santos OAB/MS 10637; André Vicentin Ferreira OAB/MS 11146-B; Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449; Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862; Carmelino de Arruda Rezende OAB/MS 723; Cleiry Antônio Ávila OAB/MS 6090; Denner de Barros Mascarenhas Barbosa OAB/MS 6835; Elenice Pereira Carille OAB/MS 1214; Evandro Ferreira de Viana Bandeira OAB/MS 1861-B; Felipe Cazuza Azuma OAB/MS 11327-A; Geraldo Escobar Pinheiro OAB/MS 2201; Jayme Neves Neto OAB/MS 11484; José

Sebastião Espíndola OAB/MS 4114; Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626; Leonardo Avelino Duarte OAB/MS 7675; Luiz Henrique de Lima Gusmão OAB/MS 10717; Márcio Antônio Torres Filho OAB/MS 7146; Marcio Ricardo Gardiano Rodrigues OAB/MS 7527-B; Marco Túlio Murano Garcia OAB/MS 6322; Mônica Barros Reis OAB/MS 4694; Rachel de Paula Magrini OAB/MS 8673; Vladimir Rossi Lourenço OAB/MS 3674; Wellington Moraes Salazar OAB/MS 9414. Reqdo: Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul Júlio Cesar Souza Rodrigues OAB/MS 4869 (Adv.: Márcio de Campos Widal Filho OAB/MS 12269). Interessados: Advogados Gustavo Adolpho de Lima Tolentino OAB/MS 7919-B, Diego Neno Rosa Marcondes OAB/MS 11433-B, José Belga Assis Trad OAB/MS 10790 e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior OAB/MS 5764 (Adv.: Márcio de Campos Widal Filho OAB/MS 12269). Relator: Conselheiro Federal Fernando Tadeu Pierro (AC). EMENTA N. 022/2014/COP. Embargos de declaração. Inexistência de omissões ou contrariedades a serem sanadas. Esclarecimentos. Conhecimento. Rejeição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração opostos. Impedida de votar a Delegação da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Fernando Tadeu Pierro, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.005313-8/COP. Origem: Conselheiro Federal Márcio Kayatt (SP). Assunto: Indenização. Danos Morais. Magistrados e Associação de Magistrados. Desagravo. Amicus Curiae. STJ. Resp. 1.449.270/SP e Resp. 1.414.820/SP. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Pires Ferreira Lago (MA). EMENTA N. 023/2014/COP. Proposição de Conselheiro. Proposta de intervenção do Conselho Federal em recursos especiais interpostos pelo Conselho Seccional de São Paulo. Autorizada a intervenção em favor da OAB/SP. O desagravo público é importante "instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas" (RG-OAB, art.18, §7º), devendo ser público (EOAB, art.7º, XVII, e §5º), e a sua concessão ser "amplamente divulgada" (RG-OAB, ART.18, §7º). Autorização de intervenção do Conselho Federal em consonância com o art. 54, incisos I, II e III, do Estatuto da OAB, que deve ocorrer através da Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas (Resolução nº 01/2013 da Diretoria do Conselho Federal). Considerada a autonomia dos conselhos seccionais (EOAB, art.45, §2º), a intervenção do Conselho Federal deve ser condicionada a autorização da Presidência do Conselho Seccional de São Paulo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher a proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de maio de 2014. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Rodrigo Pires Ferreira Lago, Relator.

Brasília-DF, 20 de maio de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

DESPACHO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.000595-2/COP - Embargos de Declaração. Origem/Embe.: Procurador da Fazenda Nacional Anildo Fabio de Araújo. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Embdo.: Acórdão de fls. 47/57. Assunto: Proposta de ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face do artigo 42, inciso V da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). STF. Proposta de edição de Provimento. Elaboração de anteprojeto de lei complementar e de lei ordinária. Magistrado. Aposentadoria compulsória. Servidor público. Demissão. Inscrição nos quadros e exercício de cargos de direção na OAB. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: Inexistindo omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas na decisão proferida pelo Egrégio Conselho Pleno, nego seguimento aos embargos declaratórios de fls. 63/65, pois carentes dos pressupostos legais de sua interposição.

Brasília-DF, 20 de maio de 2014.
FLÁVIO PANSIERI
Relator



INTERNET

www.in.gov.br